

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, JOMAR JUAREZ AMORIM, DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial n.º 4060780-18.2026.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por **INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA. (“International Business”), IBS COMERCIALIZADORA LTDA. (“IBS”) E GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (“GAMA”),** em conjunto denominadas **“Grupo IBS Energy” ou “Recuperandas”,** por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentara **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 (**“Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”**), juntamente com o **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, nos termos a seguir colimados.

I. DA METODOLOGIA ADOTADA

1. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, a qual foi dividida nas seguintes fases:

- a.** cotejo do *Balancete contábil* e *Razão Contábil* apresentado pelas Recuperandas, encerrado em **10.04.2026** (*data da distribuição da Recuperação Judicial*), devidamente assinado pelo contador responsável, com o intuito de conferir e identificar os lastros dos créditos declarados nas classes quirografia e microempresa/empresa

de pequeno porte – ME/EPP (**Doc. 01 - Sigiloso**);

- b. no que concerne aos créditos trabalhistas - classe I, decorrentes de obrigações relacionadas ao FGTS (**Doc. 02 - Sigiloso**), procedeu-se à análise das respectivas guias de recolhimento, com o objetivo de aferir a origem, a existência e a sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial;
- c. análise das divergências e habilitações de crédito apresentadas pelos credores diretamente à Administradora Judicial por e-mail, bem como daquelas protocoladas nos autos principais ou em incidentes de verificação de crédito, até o encerramento dos trabalhos administrativos;
- d. exclusão dos créditos anteriormente relacionados pelas Recuperandas, relativamente aos quais restou constatada a integral quitação das respectivas obrigações;
- e. retificação dos créditos inicialmente relacionados pelas Recuperandas, nos casos em que os valores indicados divergiam daqueles constantes na razão contábil ou nos documentos apresentados, mantendo-se os valores efetivamente comprovados;
- f. com relação às divergências e habilitações de créditos enviadas pelos credores diretamente à Administradora Judicial, **foi dada a oportunidade, de forma administrativa, de manifestação às Recuperandas,** em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que todas as observações das devedoras, encaminhadas em tempo hábil para análise, foram consideradas nos pareceres;

2. Ademais, cumpre consignar que, as Recuperandas apresentaram o Balancete Contábil, bem como encaminhou a Razão Contábil correspondente, devidamente subscrita pelo contador responsável e pelo representante legal da empresa, documentos que, por sua natureza e conteúdo, mostrou-se suficiente para subsidiar a análise da composição dos saldos contábeis, bem como, por conseguinte, a aferição dos créditos constantes da relação apresentada.

3. A partir do exame da referida documentação, conforme consignado no relatório de alterações da Relação de Credores, a Administradora Judicial procedeu à manutenção, retificação ou exclusão dos créditos, conforme os elementos contábeis apurados, tendo constatado, em especial, que **diversos credores indicados na relação haviam sido integralmente pagos anteriormente à distribuição da Recuperação Judicial**, inexistindo, na documentação analisada, registros de pagamentos realizados posteriormente à sua distribuição, conforme é possível verificar na análise da relação nominal (**Doc. 04**).

4. Assim, diante da comprovação contábil da quitação das respectivas obrigações em momento anterior ao pedido recuperacional, os créditos correspondentes foram excluídos da Relação de Credores, por não subsistirem, na data do pedido, obrigações pendentes em favor dos respectivos credores.

5. Posto isto, exposta a metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, **passa-se** à apresentação dos pareceres de crédito (**Doc. 03**), os quais foram elaborados com base nas habilitações e nas divergências formuladas pelos credores, conforme detalhamento a seguir:

QDE	NOME DO CREDOR	FORMA DE ENVIO/DATA	HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA
1	ABRASIPA IND. DE ABRASIVOS LTDA	E-mail	Habilitação de Crédito
2	CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL RIBEIRÃO SHOPPING	E-mail	Habilitação de Crédito
3	SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA	E-mail	Habilitação de Crédito
4	ADVOCACIA LYCURGO LEITE SS LTDA	E-mail	Habilitação de Crédito
5	BANCO DO BRASIL S.A	E-mail	Divergência de Crédito

6	APC CONSULTORIA EM NEGOCIOS DE ENERGIA LTDA	E-mail	Exclusão
7	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP	E-mail	Divergência de Crédito
8	BANCO BRADESCO S.A	E-mail	Divergência de Crédito
9	COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A	E-mail	Divergência de Crédito
10	CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE	E-mail	Divergência de Crédito
11	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELO	E-mail	Habilitação de Crédito
12	ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A	E-mail	Habilitação de Crédito
13	IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA	E-mail	Habilitação de Crédito

6. Ademais, a Administradora Judicial apresenta quadro demonstrativo contendo as movimentações referentes às verificações dos créditos constantes da primeira relação de credores, resultantes dos trabalhos realizados (**Doc. 04**), para conhecimento dos interessados.

7. Concluídas as análises empreendidas pela Administradora Judicial, e considerando a manutenção dos valores dos créditos declarados pelas Recuperandas, apurou-se que o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial corresponde ao montante aproximado de **R\$ 48.386.219,51** (quarenta e oito milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos).

II. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL.

8. Conforme demonstrado nos autos, em 27.05.2026, este D. Juízo reconheceu o preenchimento dos requisitos legais previstos na LFR, autorizando a consolidação processual das Recuperandas. Na mesma oportunidade, deferiu a consolidação substancial. Veja-se trecho extraído da r. decisão:

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Estão presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial sob o regime de consolidação substancial, conforme preconizam os arts. 48, 51, 52 e 69-I da Lei nº 11.101/05.

Conforme se observa dos detalhados laudos de constatação prévia e seus complementos colacionados pela Sra. Perita Judicial nos evento 41, LAUDO1 e evento 106, LAUDO1, as requerentes exercem atividade empresarial regular há mais de dois anos, não são falidas, não obtiveram recuperação nos últimos 5 anos e seus sócios e administradores não ostentam condenações criminais falimentares, encontrando-se atendidos todos os requisitos do art. 48 da referida lei.

Igualmente, resta preenchido o rito de instrução documental constante do art. 51 do mesmo diploma legal, em decorrência da análise dos documentos juntados pelas 3 requerentes:

Ademais, reconheço a viabilidade do processamento em regime de consolidação processual (art. 69-G da LRF), diante da identidade total de controle societário sob a gerência do sócio administrador Sr. Luiz Carlos Rodrigues de Mello e da caracterização de grupo econômico, tendo em vista, além do controle comum, a atuação conjunta nas atividades desenvolvidas no mercado livre de energia.

Nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/05, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No caso dos autos, o principal estabelecimento está situado em São Paulo, considerando-se competente este juízo.

Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., IBS COMERCIALIZADORA LTDA. e GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., em regime de consolidação processual.

(Trecho extraído do Evento 132, DESPADEC1)

9. Nesta senda, considerando que as Recuperandas apresentaram um único Plano de Recuperação Judicial (**Ev. 234**), contemplando conjuntamente as sociedades integrantes do **Grupo IBS Energy**, e tendo em vista a autorização judicial já concedida para o processamento da recuperação judicial de forma conjunta, a Administradora Judicial, para fins de elaboração da segunda relação de credores, considerará o feito sob a sistemática da consolidação substancial, de modo que os credores serão relacionados conjuntamente em nome do '*Grupo IBS Energy*' (**Doc. 05**).

III. DA RELAÇÃO DE CREDITORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

10. Assim, à vista de todo o exposto, e após a conclusão da análise das habilitações e divergências apresentadas, bem como dos documentos e esclarecimentos colacionados aos autos, a Administradora Judicial promoveu as alterações que entendeu cabíveis, consolidando

a Relação de Credores nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 (**Doc. 05**).

11. Desta forma, requer-se, nesta oportunidade, a juntada da minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, conjunto com o Edital de Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial (**Doc. 06**), para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, permitindo o regular prosseguimento do feito e a devida ciência às Recuperandas, aos credores e ao Ministério Público, possibilitando o exercício do direito de impugnação, na forma do art. 8º da referida norma.

12. Ainda, informa-se, ainda, que o arquivo editável da referida minuta foi encaminhado à zelosa Serventia, por meio de correio eletrônico dirigido ao e-mail institucional: sp2falencias@tjsp.jus.br (**Doc. 07**).

13. Por fim, a Administradora Judicial **comunica** que remeteu à Recuperanda, por e-mail, a relação dos dados bancários fornecidos pelos credores, para os fins legais pertinentes (**Doc. 08**). Ressalta-se que, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a referida planilha não foi acostada aos autos, permanecendo restrita à devedora, que deverá promover o tratamento dos dados conforme os preceitos da legislação vigente.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2026.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042